Paço dos Açorianos, 14 de dezembro de 2011.

## Senhora Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo pedir autorização para que se prorrogue até 30 de junho de 2012, a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de agentes comunitários de saúde, efetuada com base no inc. I do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 28 de outubro de 2010, realizada para dar atendimento emergencial à demanda do Programa de Saúde da Família (PSF).

Considerando a necessidade de se manter os atuais contratos dos Agentes Comunitários de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para dar atendimento emergencial à demanda do PSF, vimos por meio deste Projeto de Lei, propor a prorrogação dos contratos de admissão temporária firmados com os Agentes Comunitários de Saúde.

A autorização fica estendida a todos os agentes comunitários de saúde que, até o dia 31 de dezembro de 2011, firmaram Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à Secretaria Municipal de Administração (SMA), sem a necessidade de firmação de novo Termo, e implica a excepcionalização da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 2010.

Os agentes comunitários de saúde que se encontravam em licença para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou afins, quando do término do Termo de Parceria entre o Executivo e a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) — e, por esse motivo, não puderam assumir o Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à SMA — terão prioridade nas admissões, sem a necessidade de realizar processo seletivo simples, desde que já o tenham realizado anteriormente.

Será concedido ao servidor admitido, consoante a autorização estabelecida nesta Lei e nas Leis n. 10.361, de 22 de janeiro de 2008; 10.604, de 29 de dezembro de 2008; 10.805, de 30 de dezembro de 2009 e 11.011, de 14 de dezembro de 2010, o direito ao gozo de período de férias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Para os agentes comunitários de saúde de que trata a presente proposta, a contagem do período aquisitivo do direito de que trata este artigo terá início na data de sua entrada em exercício junto à SMS.

A prorrogação de que este Projeto de Lei propõe será sustada nos casos em que se verifique que o agente comunitário de saúde não mais preencha os requisitos admissionais, em especial o que diz respeito à necessidade de residir na área da comunidade em que atua e uma vez configurada a hipóteses deste artigo, fica automaticamente, autorizado o preenchimento da vaga conforme a sistemática referida na redação prevista para o art. 2º desta proposição.

Aplicam-se subsidiariamente ao regime previsto nesta Lei, naquilo que com ela não for conflitante, as demais disposições da Lei nº 7.770, de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 2010.

Soluções idênticas à proposta, já haviam sido realizadas pelas Leis n. 10.361, de 2008; 10.604, de 2008; 10.805, de 2010 e 11.011, de 2010.

Os Agentes Comunitários de Saúde são profissionais que integram as equipes da Estratégia de Saúde da Família, de fundamental importância na atenção à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cumpre informar a criação do Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF) pela Lei nº 11.062, de 6 de abril de 2011, com a finalidade exclusiva de operar a rede integrada da Estratégia de Saúde da Família no âmbito da Atenção Primária do SUS no Município de Porto Alegre, sob a forma jurídica de Fundação Pública de Direito Privado, que foi levada a efeito jurídico com o registro de seus atos constitutivos iniciados em maio de 2011 e concluídos em agosto de 2011, necessários para seu efetivo funcionamento legal.

A admissão do pessoal do Quadro de Pessoal Permanente do IMESF dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a previsão legal, sendo no caso dos Agentes Comunitários de Saúde, com provas de conhecimento, de acordo com art. 21 da supracitada Lei.

Ocorre, porém, que, para o IMESF contratar empresa para a realização de concurso público, é necessário que esteja apta a operacionalizar suas atividades, de dispor recursos financeiros para execuções de suas ações, que dependem da assinatura do Contrato de Gestão com o Município, cuja minuta encontra-se em fase final de análise pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Considerando que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre possui atualmente, 352 (trezentos e cinqüenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde e que desses, 269 (duzentos e sessenta e nove) amparados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, os quais serão contratados de forma direta pelo IMESF, conforme art. 32, inc. I da Lei nº 11.062, de 2011, propõe-se a prorrogação dos contratos vigentes pelo prazo de 6 (seis) meses a contar de 1º de janeiro de 2012, ou seja, até 30 de junho de 2012, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços prestados à população através da SMS.

Quanto ao cumprimento do que dispõe o art. 16, I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminho a estimativa do impacto financeiro para o ano de 2012, entendendo dispensável a elaboração do impacto financeiro orçamentário para os dois exercícios seguintes, bem como a declaração do ordenador da despesa a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, por tratar-se de admissão de pessoal por tempo determinado, as contratações não se revestem das características de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Ademais, cumpre referir que a prorrogação das contratações, ora proposta, atinge somente o prazo de 6 (seis) meses, até que seja finalizada a implantação do IMESF. Dessa forma, tais postos já estão abrangidos, quanto ao comprometimento da receita corrente líquida em gastos com pessoal, pelo cálculo elaborado por ocasião da criação dos empregos públicos vinculados ao IMESF.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja examinado e aprovado por esta Colenda Câmara, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati, Prefeito.

## PROJETO DE LEI Nº 061/11.

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar até 30 de junho de 2012, conforme preceituam o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e o inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de Agentes Comunitários de Saúde, efetuada com base no inc. I do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 28 de outubro de 2010, realizada para dar atendimento emergencial à demanda do Programa de Saúde da Família (PSF).
- § 1º A autorização a que o refere o "caput" deste artigo fica estendida a todos os Agentes Comunitários de Saúde que, até o dia 31 de dezembro de 2011, firmaram Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à Secretaria Municipal de Administração (SMA), sem a necessidade de firmação de novo Termo, e implica a excepcionalização da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 2010.
- § 2º Os Agentes Comunitários de Saúde que se encontravam em licença para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou afins, quando do término do Termo de Parceria entre o Executivo Municipal e a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) e, por esse motivo, não puderam assumir o Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à SMA terão prioridade nas admissões de que trata o "caput" deste artigo, sem a necessidade de realizar processo seletivo simples, desde que já o tenham realizado anteriormente.
- Art. 2º Será concedido ao servidor admitido, consoante a autorização estabelecida nesta Lei e nas Leis n. 10.361, de 22 de janeiro de 2008, 10.604, de 29 de dezembro de 2008, 10.805, de 30 de dezembro de 2009, 11.011, de 14 de dezembro de 2010, o direito ao gozo de período de férias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Para os agentes comunitários de saúde admitidos segundo a hipótese prevista no art. 1º desta Lei, a contagem do período aquisitivo do direito de que trata este artigo terá início na data de sua entrada em exercício junto à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

Art. 3º A prorrogação de que trata esta Lei será sustada nos casos em que se verifique que o Agente Comunitário de Saúde não mais preenche os requisitos admissionais, em especial o que diz respeito à necessidade de residir na área da comunidade em que atua.

**Parágrafo único.** Uma vez configurada a hipóteses deste artigo, fica automaticamente autorizado o preenchimento da vaga conforme a sistemática referida no art. 2º desta Lei.

- **Art. 4º** Aplicam-se subsidiariamente ao regime previsto nesta Lei, naquilo que com ela não for conflitante, as demais disposições da Lei nº 7.770, de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 2010.
- Art. 5º Deverá constar nos contracheques dos referidos profissionais o termo "Agente Comunitário de Saúde", ficando vedada a inscrição de quaisquer outros termos nesse documento.
- Art. 6° Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei.
  - Art. 7° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati, Prefeito.